



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.720693/2011-79
Recurso nº S/Nº
Resolução nº **1201-000.142 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Seção de 26 de agosto de 2014
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram do presente julgado os Conselheiros: Rafael Vidal de Araújo (Presidente), Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteado e Maurício Pereira Faro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, contra o acórdão nº 16-36.018, exarado pela 7ª Turma da DRJ 1 em São Paulo.

Conforme relatado em seu termo de verificação fiscal, a autoridade tributária acusa a contribuinte em epígrafe de não haver oferecido à tributação da contribuição para o PIS e da Cofins, ao longo do ano de 2007, os ganhos líquidos auferidos com a alienação das ações que possuía junto ao capital da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A.

Explica a autoridade que as ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A compõem o ativo circulante da contribuinte, e não o seu ativo permanente, uma vez que no processo de desmutualização daquelas bolsas já estava contratualmente prevista a alienação dessas ações. E como o produto da alienação de bens do ativo circulante representa receita bruta, sobre esta incidem a contribuição para o PIS e a Cofins.

Inconformada com a autuação a interessada propôs impugnação ao lançamento, a qual foi julgada improcedente pela DRJ de origem.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário alegando o seguinte:

a) preliminarmente, a existência de decisão judicial transitada em julgado nos autos do mandado de segurança por ela impetrado, por meio da qual a Quarta Turma do TRF da 3ª Região, na esteira de julgados do STF, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 e, por conseguinte, afirmou que o PIS/Cofins incide apenas sobre a receita auferida com a venda de mercadorias e com a prestação de serviços. E como a ora recorrente exerce a atividade de corretora de títulos e valores mobiliários, apenas as receitas de prestação de serviços de corretagem sofrem incidência daquelas contribuições, não incabível sua incidência sobre os ganhos obtidos com a alienação de ações de sua propriedade, ainda que classificadas no ativo circulante, como pretende a fiscalização;

b) no mérito, afirma que não houve abuso de forma ou de direito quando da alienação das ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A a seu acionista majoritário, o Sr. Marcos Souza Barros;

c) que o parágrafo único do art. 116 do CTN é ineficaz enquanto não for publicada a lei ordinária que estabelecerá os procedimentos a serem observados na desconsideração dos atos ou negócios jurídicos praticados no âmbito de planejamento tributário abusivo. É, portanto, ilegal a desconsideração, promovida pela fiscalização, da alienação das ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A ao acionista majoritário;

d) não há que se falar em ganho “garantido” pelo acionista Marcos Souza Barros na aquisição das ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A junto à ora recorrente;

e) no processo de desmutualização não houve devolução do patrimônio da Bovespa e da BM&F a seus associados;

f) não houve dissolução da Bovespa e da BM&F e posterior aquisição das ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A pelos antigos associados, e sim mera substituição dos títulos patrimoniais daquelas por ações destas.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) Da Conversão de Processo Conexo em Diligência

Na presente sessão de julgamento foi apreciado por este Colegiado o processo nº 16327.720692/2011-24, também de interesse da ora recorrente.

O aludido processo cuida de controvérsia sobre exigência de IRPJ e CSLL, decorrente dos mesmos fatos objeto dos presentes autos.

Processo nº 16327.720693/2011-79
Resolução n.º **1201-000.142**

S1-C2T1
Fl. 4

Naquele processo esta Turma decidiu converter o julgamento em diligência a fim de que a autoridade local se pronunciasse sobre a extensão do pedido de desistência parcial do recurso voluntário formulado pela contribuinte.

No presente processo não a pedido de desistência. No entanto, entendo que a diligência se faz necessária apenas com vistas a adiar o julgamento, possibilitando assim a apreciação conjunta dos dois processos conexos por esta Turma, quando do retorno dos autos.

3) Conclusão

Por todo o exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência apenas para que os presentes autos tramitem em conjunto com o processo conexo nº 16327.720692/2011-24.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto